



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 04 de fevereiro de 2019 - Edição nº 024/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 04 de fevereiro de 2019.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 053/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo relacionados do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.281-9	Romero Cardoso Lima Verde	TC-DAS-10	Chefe de Gabinete de Conselheiro
2	98.112-5	Mussoline Marques de Sousa Guedes	TC-DAS-08	Consultor Técnico
3	97.681-4	Nayara Figueiredo de Negreiros	TC-DAS-07	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto
4	97.382-3	Patrick Barros Aquino Silva	TC-DAS-07	Assessor Especial
5	96.954-X	Marilusia Moura de Araújo	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
6	98.093-5	Renata Borges de Almeida Lima	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
7	97.849-3	Diego Amorim Neves Reis	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 054/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	054.003.593-96	Giselle Tourinho Neiva Monteiro	TC-DAS-10	Chefe de Gabinete de Conselheiro
2	96.954-X	Marilusia Moura de Araújo	TC-DAS-07	Assessor Especial
3	98.093-5	Renata Borges de Almeida Lima	TC-DAS-07	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto
4	024.122.083-10	Camila Albano de Barros	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
5	916.125.784-20	Rejane Medeiros Queiroz	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
6	733.702.743-53	Júlio César Carvalho Gomes	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
7	97.681-4	Nayara Figueiredo de Negreiros	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 058/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 000951/2019 e a Decisão nº 050/19 - Sessão Plenária nº 001, de 24 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.185-5, no período de 10 a 12 de fevereiro do corrente ano, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, nos dias 11 e 12/02/19, na cidade de Belo Horizonte/MG, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

#CONTROLE SOCIAL:
TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e fiscalize!
www.tce.pi.gov.br/portalcidadania



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correção e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/017729/2017

ACÓRDÃO nº 34/2019

DECISÃO Nº 01/19

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São José do Peixe (Exercício de 2017)

DENUNCIANTE: Geraldino Veloso de Oliveira

DENUNCIADO: Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 14).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. PRÁTICA DE NEPOTISMO. PUBLICAÇÃO DE ATO ANULANDO A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE.

1. A publicação de ato administrativo contendo a anulação da nomeação de servidor que motivou a presente denúncia sana a irregularidade mencionada.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício de 2017. Procedência parcial. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da I DFAM (Peça 12), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), considerando a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, considerando o voto do Relator (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente denúncia, com o apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012598/2016

ACÓRDÃO nº 35/2019

DECISÃO Nº 04/19

NATUREZA: Denúncia – P. M. de Passagem Franca, Exercício Financeiro de 2016.

DENUNCIANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.

DENUNCIADO: Raislan Farias dos Santos (Prefeito) e Maria Conceição dos Santos Melo Pinheiro (Gestora do FUNDEB).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE SERVIDORES. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

1. Houve comprovação de acumulação ilegal remunerada de cargos e empregos públicos consoante artigo 37, XVI da Constituição Federal.

2. Além disso, observa-se incorreta execução orçamentário-financeira do FUNDEB caracterizando prática de improbidade administrativa, conforme arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Passagem Franca. Exercício de 2016. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), o voto do Relator (Peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23), da seguinte forma: pela procedência parcial da presente denúncia, em razão das irregularidades apontadas pelo setor técnico desta Corte de Contas, bem como, pela aplicação de multa aos gestores Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal), no valor total de 500 UFR/PI, e da Sra. Maria Conceição dos Santos Melo Pinheiro (Gestora do FUNDEB), no valor total de 300 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 206, da Resolução do TCE/PI Nº13/11, tendo em vista, que as contas referentes ao exercício de 2016, a que se refere a presente denúncia já foram objeto de julgamento perante esta Corte de Contas, e, ainda, pela expedição de determinação legal ao Prefeito Municipal, para que, no prazo 30 (trinta) dias comprove perante esta corte de contas, a regularização de ilegalidade apontada no que diz respeito à acumulação de cargos de auxiliar administrativo e professora no município de Passagem Franca- PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ACORDÃO Nº 057/2019

DECISÃO Nº 16/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA – TCE/PI.

DENUNCIADO: NIVEA SELMA MARTINS NUNES.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS SEM AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – Contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório.

2 – Nomeação de servidores sem lei que as autorizasse.

3 – Nomeação de servidor comissionado para cargo privativo de servidor efetivo.

Sumário. Denúncia contra C.M. de São João do PI. Exercício 2018. Unânime. Concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do Contraditório da V DFAM (Peça 12), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19):

a) Procedência Parcial da presente Denúncia.

b) Determinar que a gestora da Câmara Municipal, comprove em 30 dias perante a este Tribunal a Lei ou o envio do Projeto de Lei fixando a remuneração dos cargos criados via resolução ou a exoneração dos mesmos, sob pena de multa diária por descumprimento.

c) Determinar, também, que o Sr. Rogério da Silva Santos seja exonerado do cargo de Chefe de Controle Interno e que comprove tal ato junto a essa Corte no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento desta decisão.

d) Que o presente processo seja apensado à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Piauí, exercício 2018, deixando para apreciar a multa quando do julgamento das referidas contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001 de 23 de janeiro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina - Relatora

PROCESSO TC Nº 003455/2018

ACORDÃO Nº 067/19

DECISÃO Nº 006/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Em sede de memoriais o recorrente anexou documentos que amenizam as ocorrências apontadas no Acórdão nº 1.288/2018;

Sumário. Recurso de Reconsideração da P.M. de Elizeu Martins – Contas de Gestão. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral da advogada, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se modificando a Decisão materializada pelo Acórdão nº 3.137/2017 alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC Nº 014861/2018

ACORDÃO Nº 070/19

DECISÃO Nº 009/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO (EXERCÍCIO DE 2018)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDÊNCIA.

As contas foram prestadas, sanando a irregularidade, mas permanece a intempestividade.

Apensamento à Prestação de Contas de Passagem Franca do Piauí- exercício de 2018, deixando para avaliar a aplicação da multa nesta oportunidade.

Sumário. Representação contra a P.M. de Passagem Franca do PI. Exercício de 2018. Decisão unânime pela procedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, exercício financeiro de 2018, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas

Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001 de 24 de janeiro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO TC Nº 003455/2018

ACORDÃO Nº 067/19

DECISÃO Nº 006/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS. CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Com relação ao Campo de Futebol, pontuou que a documentação não foi juntada em tempo hábil tendo em vista ter encaminhado, por equívoco, à CEF, órgão responsável pelo Convênio que, inclusive, aprovou integralmente, minimizando a ocorrência.

2 - Na inexigibilidade para contratação de escritórios de contabilidade e advocacia, ocorreu no exercício de 2013, aprovado a Prestação de Contas por esta Corte, tendo sido só aditivados nos exercícios subsequentes, ou seja, 2014/2015.

Sumário. Recurso de Reconsideração da P.M. de Elizeu Martins – Contas de Gestão. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral da advogada, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se modificando a Decisão materializada pelo Acórdão nº 3.137/2017 alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2093/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS- PREFEITO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952), GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS PPA, LDO E LOA. ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
2-O art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 dispõe que as publicações dos decretos devem ocorrer dentro do prazo de dez dias, a partir da de sua edição, com texto integral e anexos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Currais. Exercício 2016. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação em aquisições de coleções e materiais bibliográficos (R\$ 104.000,00); 2-Ausência de licitação para equipamentos e material permanente (R\$ 100.327,92) com o credor Casa dos Parafusos; 3-Ausência de licitação para gêneros

alimentícios (R\$ 10.000,00); 4-Ausência de licitação para material de higiene e limpeza (R\$ 29.850,00) com o credor Casa dos Parafusos; 5-Ausência de publicação, atas de reunião para julgamento e propostas de preço da Tomada de Preço nº05/2016; 6-Ausência de licitação para aquisição de combustíveis (R\$ 695.732,23). O gestor encaminhou o processo licitatório juntamente com sua defesa; 7-Inadimplência junto à Eletrobrás até dezembro de 2016 no valor de R\$ 380.834,20 e faturas pagas com incidência de encargos moratórios que somaram R\$ 267,53. O gestor alegou a crise financeira e queda no repasse do FPM, além do aumento do salário mínimo e do piso do magistério. Informou que tomou as providencias para regularizar o débito e encaminhou cópia da Certidão de Adimplência; 8-Recolhimento das obrigações patronais em percentual inferior ao limite legal; 8-Pagamento de encargos sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias. A defesa alegou a crise econômica e que por diversas vezes teve que optar entre a folha de pagamento ou pagar o parcelamento do INSS, que compromete significativamente a receita do município. Destacou que o legislativo municipal não aprovou a cobrança da COSIP o que comprometeu o planejamento financeiro de Currais e por fim alegou que o atraso não configurou ausência de planejamento nem descumprimento da Orientação Jurisprudencial nº11; 9-Ausência da retificação do cadastro no Sistema Licitações WEB da homologação do certame para obra e serviço de engenharia no valor de R\$ 1.472.315,33; 10-Contratação sem concurso público ou processo seletivo de diversos profissionais de várias áreas cujo pagamento anual importou em R\$ 185.337,50. A defesa argumentou que atendeu os requisitos da Lei nº 8.666/93 e que diante da especificidade de determinadas áreas, a contratação se deu pelo valor de mercado; 13-Ausência de licitação para aquisições de passagens rodoviárias e locomoções no valor de R\$ 215.560,00. A defesa informou que houve contratação direta uma vez que nenhuma empresa compareceu ao certame e que as passagens foram adquiridas por preço de tabela da empresa fornecedora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 010999/2016
APENSADO AO PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2094/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS- PREFEITO.

DENUNCIANTE: JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PROCEDÊNCIA.

1-Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, particularmente, na valorização do seu magistério, devendo ser aplicados de modo que o mínimo de 60% seja destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino

fundamental público e o restante dos recursos seja direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Sumário: Denúncia. P.M. de Currais. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/010999/2016 e fls. 01/41 da peça 28 do processo TC/003302/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 do processo TC/003302/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60 do processo TC/003302/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68 do processo TC/003302/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) haja vista o uso indevido de precatórios do FUNDEF.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio- Relator

PROCESSO TC 012941/2016
APENSADO AO PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2095/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM VIRTUDE DO NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Representação. P.M. de Currais. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/012941/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28 do processo TC/003302/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 do processo TC/003302/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/012941/2016 e às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60 do processo TC/003302/2016, o voto

do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68 do processo TC/003302/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em razão do envio fora do prazo dos documentos que compõem a prestação de contas, conforme dispõe o inciso VIII do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação pelo Tribunal, conforme inciso IV do art. 206 do referido regimento”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 013888/2016
APENSADO AO PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2096/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM TEMPO REAL PARA CONHECIMENTO E ACOMPANHAMENTO PELA SOCIEDADE.

1-O art. 5º, XXXIII da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Sumário: Representação. P.M. de Currais. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28 do processo TC/003302/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 do processo TC/003302/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02, fls. 01/02 da peça 12, fls. 01/03 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/013888/2016 e às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60 do processo TC/003302/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68 do processo TC/003302/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) diante de descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 026026/2017
 APENSADO AO PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2097/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE COM A FINALIDADE DE ATENDER A DECISÃO, CONFORME PORTARIA Nº 305/16 DESTA CORTE DE CONTAS, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

INSPECIONADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS- PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DA EDUCAÇÃO NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS COMO DE CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TODOS OS NÍVEIS. SAÚDE. AUSÊNCIA DA CORRETA E EFICAZ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. PROCEDÊNCIA.

1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em seu Art. 70, inciso I, assim dispõe: Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

2- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

de acordo com a art. 196 da CF/88.

Sumário: Inspeção. P.M. de Currais. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção Concomitante da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 03 do processo TC/026026/2017, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28 do processo TC/003302/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45 do processo TC/003302/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60 do processo TC/003302/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68 do processo TC/003302/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente inspeção (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2098/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - DO MUNICÍPIO DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952), GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. EDUCAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do fundo.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB de Currais. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apurado no exercício apresenta valor negativo (2,63%), indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. Não houve manifestação da defesa; 2-Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com recursos do FUNDEB. A defesa argumentou que as despesas estão dentro do limite de 5% previstos, no entanto, a DFAM apontou que tal prática é proibida de acordo com a cartilha do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2099/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - DO MUNICÍPIO DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952), GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Segundo a Lei nº 8.666/91, o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto no artigo 26, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

Sumário: Prestação de Contas do FMS de Currais. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação para despesas com aquisição de material farmacológico (R\$ 14.900,00). A defesa informou que as despesas foram precedidas de licitação e encaminha documentação relativa ao certame. A DFAM destacou que não foram encontrados nos autos os comprovantes de publicação na imprensa oficial dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações; 2-Ausência de licitação para despesas com serviços clínicos (R\$ 47.960,00). A defesa informou que as despesas foram precedidas de licitação e encaminha documentação relativa ao certame. A DFAM destacou que não foram encontrados nos autos os comprovantes de publicação na imprensa oficial da ratificação e do extrato do contrato, razão da escolha do prestação de serviço e justificativa de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da

Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2100/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - DO MUNICÍPIO DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952), GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. REGULARIDADE COM

RESSALVAS.

1-Segundo a CF/88, no art. 37, II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS de Currais. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Pagamentos a diversos profissionais especializados na área meio e fim no decorrer de todo o exercício, contratados diretamente, dentre os quais foram citados: técnica em pedagogia, monitoria, e vários outros serviços gerais. Observou-se que inúmeros desses serviços foram empenhados no elemento indevido, como no caso dos professores substitutos, e até mesmo pagamento de ajuda de custo, burlando a classificação orçamentária, com reflexo nos indicadores, principalmente no impacto do gasto com pessoal, exigido pela LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo de Sousa Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/003302/2016.

ACÓRDÃO Nº 2101/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO LOPES BRAUNA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Currais. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais com atraso inferior a 30 dias; 2-Envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Sergio Lopes Brauna, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/018862/2018.

ACÓRDÃO Nº 73/19

DECISÃO Nº 015/19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: MANUEL JOSÉ DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 3º da Resolução TCE/PI nº 32/2012 estabelece que a prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado em até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim. Exercício 2018. Procedência e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Aroeiras dom Itaim, exercício financeiro de 2018, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003302/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 183/18

DECISÃO Nº 456/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS- PREFEITO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952), GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS PPA, LDO E LOA. ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2-O art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 dispõe que as publicações dos decretos devem ocorrer dentro do prazo de dez dias, a partir da de sua edição, com texto integral e anexos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Currais. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência das cópias das atas de audiências públicas; 2-Envio extemporâneo de peças componentes das prestações de contas, bem como das peças orçamentárias LOA (76 dias), LDO (60 dias) e PPA (957 dias); 3-Os créditos adicionais suplementares atingiram 74,94% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na LOA de 50%; 4-Abertura de créditos suplementares sem indicação da fonte de recurso e sem publicação no Diário Oficial. O gestor informou que por equívoco, os decretos foram publicados somente no mural da Prefeitura; 5-Envio das prestações de contas e do Balanço Geral com atraso. O gestor argumentou que o atraso, por ser inferior a 30 dias não comprometeu a confiabilidade da documentação apresentada; 6-Ausência de incremento na receita tributária do município; 7-Valor da COSIP não contabilizado. A defesa alegou que foi contabilizado um valor por estimativa tendo em vista que a Eletrobrás não informa o valor arrecadado; 8-Divergência entre os valores informados no Sistema Sagres e na análise técnica; 9-Demonstração das Variações Patrimoniais enviada sem movimento; 10-Demonstração da Dívida Fundada Interna sugere o município como portador de direitos, apresentando resgate (pagamento) de R\$ 291.364,24. Os saldos informados não representam a realidade do município. O gestor alegou erro no sistema ao incorporar alguns dados, mas que as divergências foram corrigidas; 11-Pela análise da Demonstração da Dívida Flutuante, observou-se que o saldo para o exercício seguinte encontra-se negativo, representando direito a receber. A defesa não se manifestou; 12-Divergências na conta Restos a Pagar ao confrontar as informações no sistema Sagres e o Demonstrativo da Dívida Flutuante. O gestor alegou erro no sistema ao incorporar alguns dados, mas que as divergências foram corrigidas; 13-Restos a Pagar sem comprovação financeira no valor de R\$ 1.025.298,12; 14-Valor de R\$ 564.238,18 sem comprovação que se trata de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino. A defesa informou que enviou todos os extratos bancários e comprovantes de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/02 da peça 60, as sustentações orais do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e do Contador Jardel Santos Miranda (CRC/PI nº 6347-O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/016213/2018

ACÓRDÃO Nº 79/2019

DECISÃO Nº 253/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL CAJUEIRO DA PRAIA, REF. AO TC/015183/2014 (PROCESSO APENSADO TC/003466/2015 – DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: ANTÔNIO KLEBER CARVALHO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ADVOGADO:IGOR SOARES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 12.285 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE DIARIAS. IRREGULARES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DAS VIAGENS.

1. Concessão de diárias à vereadores sem a devida comprovação de realização da viagem, visto que, a documentação se limita a notas de empenhos, notas de liquidação e pagamentos, além de comprovantes de transferências bancárias em favor do servidor,

não apresentando os comprovantes de despesas utilizados na viagem ou qualquer outra comprovação necessária.

Sumário: Recurso de Reconsideração –Denúncia- C. M. de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro 2014. Conhecimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 1067/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/023288/2018

PROCESSO: TC/021881/2018

Assunto: Aposentadoria**Interessado (a):** Lúcia de Fátima Furtado Cavalcanti Reis**Órgão de origem:** Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Plínio Valente Ramos Neto.**Decisão nº 038/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05**, concedida à servidora **Lúcia de Fátima Furtado Cavalcanti Reis**, CPF nº 160.676.303-20, RG nº 254.729 – PI, matrícula nº 0006785, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe “IIP”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 32/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 171 - peça 02) de 02/10/2018, publicada no Diário Oficial nº 190 (fl. 172 – peça 02) de 09/10/18, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.032,54** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 38/04 c/c lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	4.509,34
b) VPNI.	480,00
c) Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	43,20
Total de Proventos	5.032,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto. - (Portaria Nº 013/19)

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessada:** Luisa Gomes de Araújo Sousa**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 30/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luisa Gomes de Araújo Sousa, CPF nº 152.157.093-00, PIS/PASEP nº 17047319091, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D” matrícula nº 0635731 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.132/2018 (Peça 2, fls. 151), publicada no Diário Oficial do Estado nº 175 de 18/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: **a) Vencimento - R\$ 1.091,18** – (de acordo com art.25 da LC nº 71/06, c/c art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/2016; **b) Gratificação Adicional - R\$ 36,22**– (Art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de **R\$ 1.127,40** (mil e cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/000774/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado João Batista**Interessada:** Maria Lopes da Conceição Batista**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**Decisão Monocrática nº 31/2019 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria Lopes da Conceição Batista, CPF nº 130.328.103-10, devido ao falecimento de seu esposo, João Batista, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “II”, Padrão C, matrícula nº 021734-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de conformidade com a LC nº 040/04, c/c com o art. 40, §7º, inciso I da CF/88 (EC nº 41/2003) e Lei federal nº 8.213/91, ocorrido em 16/02/2015, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 984/2016, de 29 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 34/35), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.856/16 – R\$ 919,52); Adicional por tempo de serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03 – R\$ 44,10); Vantagem Pessoal (Lei nº 038/2004 – R\$ 354,00), totalizando o valor mensal da pensão de R\$ 1.317,62 (mil e trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/023966/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessado:** Romildo Wilson Costa Torres**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa**Decisão Monocrática nº 32/2019 - GKB**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Romildo Wilson Costa Torres, CPF nº 065.390.333-20, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0059994, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais- CEPRO, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.109/2017 (Peça 2, fls. 113/114), publicada no Diário Oficial do Estado nº 118 de 27/06/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com os art. 15 e 30 da Lei nº 6.471/13 (R\$ 4.802,30); b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 50,40), totalizando o valor mensal de R\$ 4.852,70 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/023837/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**INTERESSADA:** MARIA JACINTA LIRA DA CUNHA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 24/19 - GWA**

Trata o presente processo de *Pensão por Morte*, concedida em favor de **Maria Jacinta Lira da Cunha**, CPF nº 945.843.973-68, devido ao falecimento do ex – segurado JOÃO BATISTA DA SILVA CUNHA, CPF nº 226.477.083-04, matrícula nº 135, servidor Inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em 09.04.2018.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria nº 126/18 publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDLXXXI, de 22/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: *Vencimento R\$ 1.086,34 – art. 40, I da Lei nº 1.135/07. TOTAL R\$ 1.086,34.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)***Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 019614/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Conceição de Maria Alves da Silva

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 029/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Conceição de Maria Alves da Silva Ribeiro**, CPF nº 083.388.358-54, matrícula nº 077158-9 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.352/2018– (Peça 02, fl. 179), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, de 04/09/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Conceição de Maria Alves da Silva Ribeiro**, nos termos do **art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.648,30** (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.590,70
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.648,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015104/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Elza Fonseca Ramos

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 030/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Elza Fonseca Ramos**, CPF nº 340.043.433-72, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, especialidade Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 003770, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Teresina – Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 257/2017 – (Peça 03, fls. 70/71), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.026/17, de 03/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr^a. **Maria Elza Fonseca Ramos**, nos termos do **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.291,37** (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	R\$ 4.032,35
Gratificação de Incentivo à Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009)m, c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016).....	R\$ 855,79
Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016	R 403,23
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.291,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023437/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DE ALENCAR

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 014/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Alexandre Magno Ribeiro de Alencar**, CPF nº 099.954.123-49, matrícula nº 0060518, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 190, em 09 de outubro de 2018 (fls. 2.133).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0008 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.491/2018 de 13 de setembro de 2018** (Peça 02, fls. 132), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.393,39** (cinco mil trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 15 da Lei nº 6.471/13, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.913,39
II- VPNI (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 480,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.393,39

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 021141/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA ILMA PEREIRA DA SILVA

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 016/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA ILMA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 308.289.021-00, RG nº 396.519-PI, Matrícula nº 11311-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba- PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2197, de 20 de setembro de 2018 (fls. 2.50).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA016 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1024/2018 de 18 de setembro de 2018** (Peça 02, fls. 48), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 1º, III, “a” § 5º da CF/88 e art. 39, § 1º da Lei nº 2.192/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.115,03** (seis mil cento e quinze reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 2º da Lei municipal nº 2.701/12).	R\$ 4.529,65
II- Gratificação por tempo de serviço - art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92	R\$ 679,45
III- Gratificação de Regência (R\$ 905,93 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10),	R\$905,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.115,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 019427/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado (a): CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 029/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida o servidor, **CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA**, CPF nº 150.942.603-59, matrícula nº 0764469, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 161, em 28 de agosto de 2018 (fl. 2.117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0111 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.760/2018 de 19 de junho de 2018** (Peça 02, fls. 180), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.597,02** (três mil quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art.1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.455,08
II- Gratificação Adicional (R\$ 141,94 – art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.597,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 019335/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado (a): ANA PEREIRA GONZAGA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 030/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **ANA PEREIRA GONZAGA**, CPF nº 328.063.453-91, matrícula nº 0755192, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 161, em 28 de agosto de 2018 (fl. 2.141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0111 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2030/2018 de 18 de junho de 2018** (Peça 02, fls. 137), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.539,27** (três mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art.1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.455,08
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 84,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.539,27

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005788/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado (a): EVA MARIA DA SILVA CARVALHO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 031/19 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida à servidora **EVA MARIA DA SILVA CARVALHO**, CPF nº 078.195.363-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 0361305, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 13, em 13 de janeiro de 2017 (fl. 2.173).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0111 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1201/2016 de 13 de dezembro de 2016** (Peça 02, fls. 172), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º-A da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.242,97** (um mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (8.889/10.950 (81,18%) do Vencimento de R\$ 1.435,27 conforme Art. 18 e 30 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 1.165,12
II- VPNI – Lei nº 6.201/12 conforme Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 .	R\$ 77,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.242,97

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/024175/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: OLIVIA MARIA BATISTA ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA- IPMP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 018/19 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida à servidora **Olívia Maria Batista Araújo**, CPF nº 676.114.783-20, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura de Parnaíba, com arrimo **no art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1020/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 49 da Lei municipal nº 1.366/92 – R\$ 954,00); Gratificação por tempo de serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92 – R\$ 47,70), totalizando o valor de 1.001,70. Proporcionalidade – 68,60% (R\$ 687,17). Totalizando um valor do benefício de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REIAS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 4º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

PROCESSO: TC/009785/2015

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: RENILDO BARBOSA ESTEVÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 022/19 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **RENILDO BARBOSA ESTEVÃO**, CPF nº 590.099.003-63, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 423990-3, Nível 15, referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Teresina-Piauí, de Entrância Final, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 e arts. 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.352/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 9.160,07) – Lei nº 6.375/13, c/c a Lei Complementar nº 204/15. TOTAL R\$ 9.160,07 (NOVE MIL CENTO E SESENTA REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 JACKSON NOBRE VERAS
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/022234/2018

Pedido de Revisão - Contas Anuais de Gestão do Exercício Financeiro de 2014

DM nº. 001/19

ENTIDADE: Município de Angical do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
REQUERENTE: Sr. Marcio Roberto Ribeiro - Ex - Gestor do Fundo Especial
ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Acórdão nº. 019/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 035/2017, de 20 de fevereiro de 2017, que julgou **IRREGULARES**, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência de Angical do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr. Marcio Roberto Ribeiro, aplicando-lhe multa de 200 UFRs/PI.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz como cabimento do presente recurso os incisos II e III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.*

Desse modo, o Recorrente alega que o que ensejou o julgamento de irregularidade foi unicamente uma falha ligada ao Conselho Fiscal, do qual não faz parte e que não tem nenhuma ingerência, alegando por esta razão, *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão atacada.*

Argumenta ainda que houve a *superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida*, uma vez da apresentação dos seguintes documentos: notificações de comunicação de débito; certificados de regularidade previdenciária; termos de parcelamentos realizados com o município de Angical; demonstrativos de informações previdenciárias e repasses – declaração de veracidade e guias de recolhimento de parcelamento de abril/2014 a abril/2015 durante sua gestão (peças 06 a 08).

Por fim, pugna pelo CONHECIMENTO do presente pedido de revisão, e preliminarmente a exclusão do requerente da falha apontada nos autos, e, no mérito, que lhe seja DADO PROVIMENTO, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Requerente e indefiro, por conseguinte, o pedido de exclusão da falha apontada nos autos, porquanto a alegação se confunde com o mérito.

No que se refere ao juízo prévio de admissibilidade, o presente pedido de revisão não merece ser acolhido, visto que, mesmo tendo preenchido os pressupostos da tempestividade e legitimidade, presentes no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, não demonstra o preenchimento de nenhum dos requisitos elencados no art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI.

Cumpra destacar que não merece prosperar a alegação *de insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida*, visto que o Requerente alega que o que ensejou o julgamento de irregularidade de suas contas foi unicamente uma falha ligada ao Conselho Fiscal, ao qual afirma que não fazia parte. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi responsabilizado, ainda que indiretamente, pelos débitos junto ao Fundo de Previdência de janeiro a dezembro de 2014, que totalizou R\$ 204.895,72, e, quanto a estes, não há o que se falar em insuficiência de documentos, pois os documentos presentes nos autos são suficientes para comprovar a existência do débito em questão.

Tampouco merece prosperar a alegação de *superveniência de documentos novos*, com *eficácia sobre a prova produzida*.

Ao definir documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09, a Decisão Normativa nº 26 do TCE/PI assim dispõe:

DECISÃO NORMATIVA 26

Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe

assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.

Desse modo, embora o recorrente tenha juntado os documentos presentes às peças 06 a 08 dos autos (notificações de comunicação de débito, certificados de regularidade Previdenciária, termos de parcelamentos, demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - declaração de veracidade e guias de recolhimento de parcelamento de abril/2014 a abril/2015), instruindo o seu pedido, os mesmos não se revestem *da qualidade de “documento novo ou superveniente”*, pois, pressupõe-se que tais documentos existiam ou deveriam existir, bem como o gestor do FMPS poderia fazer uso deles, *oportune tempore*, uma vez que cabe ao gestor o dever de prestar contas, nos prazos devidos e satisfeitas as formalidades legais. Desse modo, tais documentos não se caracterizam como “documentos novos”.

No mesmo sentido, no que se refere ao requisito, para recebimento do pedido de revisão, exigido no inciso III, do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI (*superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida*), cumpre destacar que o requerente não comprova que os documentos juntados aos autos possuem eficácia sobre a prova produzida, tampouco que tais documentos sejam capazes de lhe assegurar pronunciamento favorável. Por outro lado, apenas confirmam a existência do débito.

Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, inciso XVIII c/c art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, **NÃO CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, em face do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2019.

.....
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
07/02/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/017359/2018
 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA FUNDAÇÃO
 MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
 (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Averiguação de Nota de Alerta referente à acumulação ilegal de cargos Referências Processuais: Responsável: Silvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021033/2018
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
 (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/003172/2018
 PEDIDO DE REEXAME DA P. M.
 DE BURITI DOS LOPES - ADMISSÃO DE PESSOAL

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Com procuração)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-044013/10
 ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M.
 DE FRANCISCO AYRES

Interessado(s): Valdemar Pereira de Sousa e Valkir Nunes de Oliveira. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Referências Processuais: Para deliberação do Plenário a respeito de realização de Inspeção Dados complementares: Processo Apensado: TC-O-020874/2010 - Admissão de Pessoal - Edital 001/09- P M de Francisco Ayres. Responsável: Valdemar Pereira de Sousa (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda nº 26 de 23/08/10, Decisão nº 934/10 (fls. 38), Acórdão nº 3.463/10 (fls. 40) publicado no Diário da Justiça nº 6677 (pág. 44) de 25/10/10.

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/002760/2017
 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE UNIÃO
 DECRETO DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração)

TC/006462/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M.
 DE ALAGOINHA DO PIAUÍ -
 DECRETO DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REEXAME

TC/006508/2017 PEDIDO DE REEXAME DA P. M.
 DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ADMISSÃO DE
 PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Edital nº 001/10 Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/002447/2017
 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE ALTO LONGÁ-
 DECRETO DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA Advogado(s): Luis Vitor Sousa dos Santos OAB/PI nº 12002 e outros (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011349/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M.
DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: LUZIMAN VELOSO BARBOSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL PEDRO VASCONCELOS - MIGUEL ALVES Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/013309/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA
CAUTELAR CONTRA A CÂMARA
MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Antônio David Mendes Moraes - Presidente

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. OLAVO REBÊLO)
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015521/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IPMT
(EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO De: 01/04/12 à 31/12/12 Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração)

TC/019504/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS
MONTES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/013611/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO
GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/014697/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Helvidio de Carvalho Bastos Unidade Gestora: CAMARA DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/014829/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE AVELINO
LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: OLGA PAULINO DE AMARAL ALVES - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/014831/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO
FUNDEB DE AVELINO LOPES
(EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: LUAN DIAS PRÓSPERO - FUNDEB De: 01/03/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/021269/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A
P. M. DE NOVA SANTA
RITA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)****REPRESENTAÇÃO**

TC/022950/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal Referências Processuais: Responsável: Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

TC/005301/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/002898/2013
REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2013)
ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

Interessado(s): Elói Pereira de Sousa Júnior - Promotor de Justiça Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Legalidade do depósito de fiança criminal em conta da Secretaria e a origem da taxa extra cobrada dos autuados em flagrante. Referências Processuais: Responsável: Robert Rios Magalhães - Secretário

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003190/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES/TRANSPORTE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Referências Processuais: Processo Apensado: TC/021665/2016 - Auditoria. Advogado: Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB nº 14.801 RESPONSÁVEL: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011072/2018
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: ARNALDO BRITO DO ROSÁRIO JÚNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)****REPRESENTAÇÃO**

TC/020107/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016. Referências Processuais: Processo oriundo da Segunda Câmara Dados complementares: Representado: José de Ribamar Carvalho (Prefeito). Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva - OAB/PI nº 15.653 (Com substabelecimento)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/000330/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Antônio Venício do O de Lima Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Referências Processuais: Processo oriundo da Segunda Câmara RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456 (peça 20, fls. 03)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000557/2019
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: GILMAR SIQUEIRA MARTINS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Sem procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/021021/2018
AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)****ORDEM JUDICIAL**

TC/013637/2017
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Vistoria em obras contratadas pela Prefeitura de Boqueirão do Piauí Referências Processuais: Para deliberação do Plenário Dados complementares: Responsável: Valdemir Alves da Silva - Prefeito Advogado(s): Luis Vítor Sousa dos Santos OAB/PI nº 12002 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 27 (vinte sete)